



## **MICROEMPRESAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: um tratamento desigual à luz do princípio constitucional da igualdade**

<sup>[1]</sup>Ana Celeste Passos Silva, Graduanda em Direito, Centro Universitário de Itajubá – FEPI, [anacelestepassosilva@hotmail.com](mailto:anacelestepassosilva@hotmail.com)

<sup>[2]</sup>Tiago de Souza Fuzari, Mestre em Direito na área de concentração Constitucionalismo e Democracia, Professor Universitário no Centro Universitário de Itajubá - FEPI, [tiagofuzari.adv@gmail.com](mailto:tiagofuzari.adv@gmail.com)

A República Federativa do Brasil é um Estado Social Democrático de Direito, pois seus órgãos devem atuar efetivamente, a partir de seus comandos constitucionais. Neste sentido, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica se funda em dois grandes pilares: valorização do trabalho e livre iniciativa. Também são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Em seus objetivos, o legislador traz a ideia da importância da ordem econômica e para que o Estado não se abstenha em garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II CF). O legislador constituinte originário optou pelo modelo capitalista, não esquecendo da finalidade da ordem econômica assegurando a existência digna conforme os ditames da justiça social. A Constituição de 1988 traça os inúmeros princípios fundamentais, entre eles princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de ser um dos princípios basilares está juntamente com outros quatro princípios, mas esses devem ser interpretados adotando o marco da dignidade da pessoa humana (art.1º, III CF/88). Esta constituição é classificada como uma constituição dirigente, pois ela cuidou da estruturação do Estado, do exercício do poder e estabeleceu expressamente os fins que devem ser perseguidos pelo Estado. O texto constitucional admite a intervenção do Estado no domínio econômico, podendo intervir de forma direta ou indireta. O conceito que melhor traduz a noção de princípio no âmbito jurídico se resume em uma prescrição básica de um sistema, disposição necessária que irradia sobre diferentes normas compondo a base e servindo de critério para sua exata compreensão. Os princípios da ordem econômica, como supramencionado, estão dispostos no art. 170 da CF, nos quais são: Soberania nacional; Propriedade privada; Função social da propriedade; Livre concorrência; Defesa do consumidor; Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; Redução das



desigualdades regionais e sociais; Busca do pleno emprego; Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no qual é o tema da discussão. Além de sua instituição no art. 170, IX, CF; o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, também, está instituído no art. 179 CF no qual prevê tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tal princípio entrelaça com o princípio da igualdade. O legislador deve traçar uma ordem para discriminar as empresas de pequeno porte para que elas consigam competir com as outras empresas. O princípio da igualdade, segundo a redação do art. 5º, CF, em uma interpretação literal, entende-se que todos são iguais e que não há distinções. Porém o entendimento é que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da lei posta, mas que a própria norma não pode ser editada ao contrário do mesmo princípio. Aristóteles afirmava, repetidas vezes “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. As leis mandam discriminar situações para submetê-las à regência da regra é preciso investigar quais discriminações são juridicamente intoleráveis. Há situações que os “desiguais” não se adequam aquela realidade. A partir da emenda constitucional número 6 de 1995, que permitiu o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, e com o Estatuto da Micro e Pequena Empresa em 2006, os micros e pequenos empresários puderam concorrer igualmente com uma empresa de grande porte. Entretanto, tais modelos de empresas não possuem personalidade jurídica, o que traz consequências jurídicas ao empresário. Em uma possível execução, não há diferenciação entre o patrimônio de pessoa jurídica e o da pessoa física, o que alguns tribunais reafirmam. Ao tentar tornar linear as empresas, seja qualquer modelo, o legislador mitiga o princípio da igualdade, por mais ideal que tal princípio seja. Tal mitigação estabelece que as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que se refere à apuração de recolhimentos de impostos mediante regime único de arrecadação; cumprimento de obrigações trabalhista; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e



serviços pelos Poderes Públicos; ao cadastro nacional único de contribuintes, porém traz o ponto em questão que não personalidade jurídica, que há desigualdade entre as micro e pequenas empresas com as empresas de grande porte. Deste modo, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à modo que pessoas compreendidas por regimes diferentes sejam acolhidas. Tem-se, desse modo, não um tratamento discriminatório com vistas a uma competição desleal entre as empresas e as microempresas e empresas de pequeno porte, mas sim um tratamento desigual à luz da igualdade material. Trata-se, portanto, de um discrimen que se justifica com vistas a criar uma ambiência de efetiva igualdade. Logo, a cada grupo cabe uma diferenciação regulada por diferentes entrançados de obrigações e direitos. Para cada situação de discriminação cabe um efeito jurídico correlato e, consecutivo, desuniformes entre si, mas que garante a igualdade real. O presente trabalho desenvolveu-se a partir da metodologia analítica e da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Princípio da igualdade. Empresas de pequeno porte. Constituição dirigente.

**Observação:** O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa: Direito Poder e Sociedade vinculado ao Curso de Direito da FEPI.



## **O RECONHECIMENTO PATERNO-FILIAL *POST MORTEM* E OS ENTRAVES ENCONTRADOS NO CURSO DO PROCESSO**

[1] Ana Clara Cunha Pinto, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Itajubá-FEPI, ana.clara.cp3@gmail.com

[2] Ana Paula Corrêa Campos, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Itajubá-FEPI, anapaulacorrea2405@outlook.com

[3] Ana Paula Silvestre Souza, Graduanda em Direito do Centro Universitário de Itajubá-FEPI, apsd2000.apsds@gmail.com

[4] André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá-FEPI, andremtsm@gmail.com

Entende-se por reconhecimento de paternidade *post mortem* o instituto jurídico que norteia questões que envolvem todo o trâmite legal para o reconhecimento filial de um genitor falecido, concedendo direitos ao possível filho de pleitear uma ação investigatória e assim alcançar o reconhecimento paterno por meio judicial, devido à situação atual de ambas as partes. Tratando-se de um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e cabendo ao filho o ajuizamento de uma ação judicial, tal procedimento poderá ser pleiteado de duas formas, de acordo com os anseios que o descendente possui. A primeira, intitulada ação de investigação de paternidade e prevista no Código Civil de 2002, será proposta quando o objetivo a ser alcançado seja o reconhecimento paterno filial com a somatória de direitos provenientes de uma efetiva relação pai e filho, permitindo, assim, não somente o reconhecimento genético, mas também efeitos pessoais e patrimoniais da relação paterno/materno-filial. Por outro lado, a ação de investigação de origem genômica, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é ajuizada quando pretende-se identificar e ter ciência da origem genética e ancestral somente, não gerando efeitos como os provenientes do estado de filiação. E assim, propostas quaisquer destas ações para que se dê início o processo investigatório, de acordo com o desejo do filho, novas questões serão analisadas. Possuindo parentes próximos aptos e de acordo com a realização do exame de DNA, serão coletadas amostras para comparação com o genitor e o possível filho e este será o principal meio para a afirmação ou



negação da paternidade. Em contrapartida, com a negativa de doação de material genético para a comparação, necessário se torna o procedimento de exumação cadavérica, procedimento no qual será analisado o material genético do próprio genitor, por meio da coleta de tal material, se conservado o corpo, para comparação direta com o descendente. Com isso, os entraves jurídicos processuais e morais serão reafirmados, diante do cenário em que ambos os lados possuem direitos a serem preservados e qualificados, mas se torna necessário sobressair um deles. Esta dificuldade se dá por meio de diversos princípios que regulamentam as ações investigatórias e o reconhecimento *post mortem*, tornando-se essencial um sopesamento principiológico. Entendendo que a ação é o direito personalíssimo de um filho, partindo do preceito da dignidade da pessoa humana, principalmente em se tratando de uma criança ou adolescente - em que possui prevalência -, e que existem princípios que regulam a presteza e efetividade processual, compete ao julgador averiguar de maneira razoável, a partir de uma análise motivada, a possibilidade mais adequada a ser instituída, de acordo com o caso em análise. A presente pesquisa foi realizada por meio do método analítico, buscando delinear de maneira geral os institutos jurídicos que antecedem o reconhecimento *post mortem* para posteriormente analisar esta questão em específico. Por meio do estudo de artigos acadêmicos, doutrinas, jurisprudências e artigos de lei, o presente trabalho se constituiu, no intuito de expor as reais dificuldades procedimentais em que se encontra o reconhecimento *post mortem*, diante do panorama principiológico atual, constatando-se que, ainda hoje, as distinções entre as ações a serem pleiteadas não é evidente. O decorrente embaraço entre as ações investigatórias permite que não ocorra distinção clara de suas peculiaridades, acarretando equívocos durante a aplicabilidade no processo judicial e não possibilitando o correto conhecimento acerca de suas particularidades. Ainda, o sopesamento acerca dos princípios em colisão vem conjuntamente com a essencial averiguação da concretude do caso. Ademais, foi possível compreender que há a necessidade de novos debates acerca da temática, tornando-se mais presente no ordenamento jurídico e possibilitando novos percursos para se atingir melhores soluções.



Palavras-chave: Filiação. Investigação de parentalidade. Investigação de origem genômica. Ancestralidade. Reconhecimento *post mortem*.



## **A ADOÇÃO PELAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA E OS ENTRAVES ENFRENTADOS NO PROCESSO**

<sup>1</sup> Fabiana da Silva Santos, graduanda do 3º período do Curso de Direito pelo Centro Universitário de Itajubá, [fabiana.santositajuba@gmail.com](mailto:fabiana.santositajuba@gmail.com)

<sup>2</sup> André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá - FEPI,

[andremtsm@gmail.com](mailto:andremtsm@gmail.com).

Persiste, no âmbito jurídico contemporâneo, a discussão acerca dos aspectos concernentes às famílias monoparentais no Brasil, decorrendo principalmente da interdisciplinaridade e novidade do tema, visto que esse passou a ser mais explorado somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Propõe-se observar especialmente o momento da adoção, tanto em sua generalidade, quanto em suas propriedades específicas, visto que há uma forte compreensão de que o direito a uma convivência familiar salutar deve ser comum e igualitária a todos os cidadãos vivos. Nessa perspectiva, o presente artigo se desenvolve com a análise da conceituação e origem das famílias, destacando a monoparental, a fim de compreender o impacto sociojurídico das discussões relativas à temática proposta. Com base na sistematização desse conhecimento, tem-se, como objetivo geral, uma aprofundada análise de institutos jurídicos, sociais e antropológicos que se adequem corretamente às necessidades dos adotantes e adotados, que virão a compor um núcleo familiar monoparental, visando ofertar equidade mediante a garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos. Para tanto, desenvolveu-se um ensaio teórico com investigação de bibliografia histórica e jurisprudencial sobre o tema, possuindo três objetivos específicos, sendo eles: a análise da evolução histórico-legislativa do instituto familiar no Brasil; a verificação do conceito adoção, suas características gerais e específicas, bem como sua presença legislativa, e por fim; a reflexão da



situação em que se inserem, na atualidade, as famílias monoparentais que objetivam a adoção de indivíduos, em especial os entraves por elas enfrentados. Em atendimento aos objetivos propostos, utilizar-se-á uma prodigalidade de fontes bibliográficas na combinação dos métodos de abordagem, procedimento e também coleta de dados. Desse modo, além da introdução, o presente trabalho apresenta outras três seções e considerações finais, dispostas em apresentação dos aspectos relativos à família como instituto sociojurídico, bem como sua evolução e também de sua personalidade no âmbito histórico; abordagem da adoção especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim; investigação dos aspectos sociais relacionados à temática da adoção singular. Ao decorrer deste trabalho observou-se que, embora a evolução desses modelos e da percepção social acerca deles seja perceptível, ainda persistem obstáculos a serem enfrentados pelos pais solteiros quando no momento da adoção singular. Sendo assim, é vital que haja um posicionamento tanto por parte da sociedade civil quanto por parte do Estado, visando garantir que essa parcela da sociedade tenha sua real importância e que o Estado exerça sua função garantidora e implementadora de direitos humanos, sociais e fundamentais. Diante do exposto, é válido deferir que, embora os dispositivos legais vigentes deem amparo tanto aos cidadãos adotantes, quanto aos que serão adotados, ainda há espaço para o preconceito e a não compreensão por parte da ordem social, que dificultam a perseverança dos casos e potencializam a existência de tabus. Além da persistência dessa discriminação supramencionada, a inexistência de medidas eficazes concernentes à garantia do direito à convivência familiar sadia, previsto na Constituição Federal, contribui para que prevaleça um contexto de precariedade no que tange ao bem-estar de menores abandonados.

Palavras-chave: Famílias monoparentais. Adoção. Direito das famílias.





## **FIM DA MONOGAMIA COMPULSÓRIA: UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

<sup>[1]</sup>Fabiana Mateus Teodoro, graduanda em Direito, Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá- FEPI, [fabianateodoro11@gmail.com](mailto:fabianateodoro11@gmail.com)

<sup>[2]</sup>Khessie Yasmin Ribeiro Leal, graduanda em Direito, Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá- FEPI, [khessie.s2@gmail.com](mailto:khessie.s2@gmail.com)

<sup>[3]</sup>André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá - FEPI, [andremtsm@gmail.com](mailto:andremtsm@gmail.com)

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar na sociedade brasileira contemporânea, partindo dos princípios constitucionais e do Código Civil. A união poliafetiva trata-se de um relacionamento em que três ou mais pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, tenham e demonstrem intenção de constituir família, manter um relacionamento duradouro e baseado em um vínculo de afeto. Vale ressaltar que todos dessa relação sabem do envolvimento de uns para com os outros, portanto todos se respeitam e tem afeto em uma mesma união. A importância deste estudo está no fato de, impossibilitando os relacionamentos poliamorosos, conseqüentemente estará se descumprindo princípios fundamentais da família e, além do mais, cometendo ato discriminatório. Para esclarecer esta questão central da pesquisa fez-se necessário um estudo em duas etapas. Primeiramente, enfatizaram-se os elementos e as características da constitucionalização do direito privado. Em seguida, enfatizou-se a configuração tradicional de entidade familiar e a ruptura desta para um modelo familiar contemporâneo. E em seu conjunto, a proposta se volta para o reconhecimento e aceitação das famílias poliafetivas na sociedade brasileira atual. Assim sendo, do ponto de vista metodológico, foram adotados como procedimentos: estudos bibliográficos, utilizando-se bibliografias voltadas ao estudo do Direito de Família e do Direito Constitucional, através do método analítico, desenvolvido a partir da tribulação mais complexa para a mais específica. Além disso, fora utilizado estudo de caso concreto, como o que aconteceu no Rio de Janeiro no ano de 2006, em que se celebrou a primeira união estável entre um homem e duas mulheres. Os três já viviam



juntos há dois anos e meio e decidiram oficializar essa união, por dois motivos: Primeiro para dar mais segurança ao relacionamento e segundo por questões ideológicas, para mostrar que mesmo não sendo uma união convencional, não são menos dignos de respeito e aceitação. A união foi realizada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas. E assim, a partir do estudo e das metodologias utilizadas, foi possível afirmar que, havendo possibilidade da união poliafetiva, as pessoas adeptas deste modelo de relacionamento se tornariam livres para formarem suas famílias, os casos de discriminação iriam amenizar e iria fazer valer os princípios basilares da família. Ao final da pesquisa concluiu-se que os maiores obstáculos para a possibilidade da união poliafetiva na sociedade contemporânea brasileira são a falta de informação e as normas morais, que apesar do cenário contemporâneo em que se vive atualmente, ainda há uma dificuldade significativa da sociedade em aceitar o novo. Outrossim, controlar a vida amorosa das pessoas, não é papel do Estado, bem como afronta o princípio da autonomia privada, da afetividade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da liberdade, que estão presentes na Constituição Federal brasileira e na Declaração de Direitos Humanos. A intervenção do Estado deve ser de forma mínima, ocorrendo somente em casos em que for absolutamente necessária sua participação ou em casos que esteja em jogo um direito fundamental, direitos de menores, etc. Portanto, é possível a confirmação do objetivo da pesquisa inicialmente proposto, devendo se reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar na sociedade brasileira contemporânea, devendo o Estado adequar o Código Civil aos novos modelos de entidades familiares, dentre elas a família poliafetiva, pois as normas jurídicas devem acompanhar as evoluções humanas e suas peculiaridades.

**Palavras-chave:** Direito de Família. União Poliafetiva. Dignidade da Pessoa Humana. Afetividade. Constitucionalização do Direito Civil.



## **O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS NA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA, EM ESPECIAL NA POSSE DO ESTADO DE FILHO**

<sup>[1]</sup>Tássio da Rocha Magalhães, Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Itajubá - FEPI, tassiomagalhaes@gmail.com

<sup>[2]</sup>André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, andremtsm@gmail.com

A configuração do núcleo familiar não é mais a mesma do início do século passado, quando o Código Civil de 1916 foi promulgado. Naquela época, considerava-se família apenas aquela formada pela união matrimonial entre um homem e uma mulher, destinados à procriação. Quanto aos filhos, havia diferenciação entre aqueles concebidos na constância do casamento e aqueles intitulados ilegítimos, por serem frutos de relações extraconjugais. A família patriarcal e hierarquizada delimitava quem possuía e quem estaria aquém dos direitos oriundos do casamento. Com as transformações pelas quais o Brasil passou, a estrutura familiar também mudou. Em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, todas as maneiras de se constituir família passaram a ser reconhecidas, entre elas, a socioafetiva, fundada primordialmente no afeto, e destinada à felicidade e à realização plena de seus integrantes. Juntamente à parentalidade socioafetiva, surge o conceito de posse do estado de filho, o qual marca a relação entre pais e filhos apenas com a subsistência de três elementos: o nome, o tratamento e a fama. Defendidos pelo jurista Pontes de Miranda, estes elementos são importantes, ainda que não haja o assento de nascimento, para convalidar um vínculo paterno-filial baseado no afeto, o qual é tão forte e irrevogável quanto o elo biológico. Ainda que a família socioafetiva não tenha sido reconhecida de maneira explícita na legislação, seus direitos e garantias constitucionais já estão sendo considerados em súmulas e enunciados, bem como em julgados de órgãos superiores. Uma das principais garantias, a obrigação alimentar – fundamentada no princípio da solidariedade –, quando em colisão com a parentalidade socioafetiva pela posse do estado de filho, gera discussões acerca da obrigatoriedade ou não de se prestar, em vista do argumento de não haver o assento



de nascimento que comprove o vínculo. Entretanto, o dever de prestar alimentos ao filho, destinado no passado apenas aos filhos chamados legítimos, agora se estende também àqueles considerados filhos tão somente pelo vínculo socioafetivo, uma vez que parentalidade consanguínea e afetiva encontram-se no mesmo patamar de igualdade. Na falta de documento, cabe ao juiz analisar o caso concreto com base nos três elementos que caracterizam a posse do estado de filiação: o filho utilizar os nomes dos presumidos pais (nome); o filho ser tratado e reconhecido como filho pelos pretensos pais (tratamento); e a sociedade reconhecer como uma relação paterno-filial (fama). Nome, tratamento e fama, assim como o amparo legal, auxiliam no andamento de um processo, mas quando o assunto atinge o amor e o afeto não deve haver barreira que impeça a concessão de um benefício, ainda mais o alimentício, o qual desempenha importante papel para o crescimento da criança ou do jovem no campo educacional, social e intelectual. O presente artigo, através do método analítico, dedicou-se a apresentar alternativas legais para a resposta acerca do questionamento realizado acima, bem como, a visão de alguns autores sobre o assunto. Ainda que se esteja distante de uma resposta do legislador, é importante discutir temas desta seara, justamente por envolverem princípios constitucionais e o Estado, o ente responsável por administrar e fiscalizar as relações públicas e também privadas.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Alimentos. Solidariedade. Posse do estado de filho.



## **A VOZ DA CRIANÇA NO DEPOIMENTO SEM DANO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

<sup>[1]</sup> Rafael de Oliveira Mateus, graduando curso de Direito, Centro universitário de Itajubá, rafaellmateus@gmail.com

<sup>[2]</sup> André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, andremtsm@gmail.com

Este artigo aborda a dificuldade do processo de investigação da alienação parental em sua fase testemunhal de provas. Como solução para este problema, instituiu-se o depoimento sem dano, que consiste em ouvir a criança ou adolescente a fim de se evitar o afastamento do genitor alienado por meio de decisões judiciais fundadas em falsas denúncias, fruto de meras brigas e ressentimento dos pais. Contudo, é necessário que a criança ou adolescente seja assistida por uma equipe multidisciplinar com profissionais técnicos, como pedagogos, assistentes sociais e psicólogos especializados na infância e juventude, a fim de emitir um parecer aos magistrados, o que é garantido no artigo 5º, §1º da lei 12.318/10, a Lei de Alienação Parental. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifestam acerca de eventual acusação contra genitor. O trabalho desses profissionais avaliadores deve ser de avaliar e validar a expressão do sofrimento da criança, focando sempre no menor, em seus sentimentos, vozes e expressões e sendo ouvido como ser humano em desenvolvimento, que tem direito a ser tratada com dignidade. A intenção do depoimento sem dano é evitar a chamada vitimização secundária. É um procedimento de entrevista sobre o contexto social da criança e a suposta situação de violência que o menor enfrenta, feita perante o órgão da rede de proteção e limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, que é de conhecer seus sentimento e ouvi-lo intimamente. É um sistema conjunto de escuta judicial que trabalham membros da Polícia Judiciária, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário com um serviço técnico judiciário especializado, responsável por ouvir o menor em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o delicado momento do depoimento da criança. Por



isso, é criado nos fóruns um ambiente próprio para esta avaliação, para que a criança possa, com suas próprias palavras e fatos que lhe dizem respeito, expressar sua versão sobre determinado caso, salvo as devidas proporções e maturidade de fala, ficando este depoimento gravado e integrando-se como prova no processo. O objetivo deste trabalho é evidenciar a importância de se ouvir a criança, mesmo que embora em algumas das vezes precário esse depoimento, devido à idade e imaturidade da fala, a voz da criança se mostra um importante instrumento e, em vários casos, coerente e compatível com outras provas relacionadas, confirmando a violência psicológica, física e até mesmo sexual sofrida. A metodologia utilizada para este trabalho foi a de revisão de literatura, analisando diversos estudos no âmbito do Direito das Famílias, ficando constatado, no que tange à guarda, visitação e direito dos pais, que se faz necessário conhecer e avaliar o sofrimento da criança como prioridade, a fim de evitar prejuízos extensivos à sua saúde mental e física ou o afastamento e culpa de um genitor que não fez tudo o que a acusação cita. Assim, o juiz poderá decidir direitos e obrigações dos pais considerando, também, a voz da criança em meio ao processo, podendo alterar sentenças embasado em provas técnicas que reconhecem mais intimamente o real contexto e sentimento em que a criança vive, sempre em busca do melhor interesse da criança e do adolescente, revitalizando sua formação como indivíduo e zelando pela sua dignidade humana desde a infância.

Palavras-chave: Alienação Parental. Depoimento sem Dano. Depoimento Infanto-juvenil. Psicologia Jurídica. Conflito Familiar.



## **O ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: uma análise das Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro na atualidade sobre o tema e a possibilidade de reparação**

<sup>[1]</sup> Ana Paula Nazareth Ferreira Machado, Graduando em Direito, no no Centro Universitário de Itajubá – FEPI. [ap.07@hotmail.com](mailto:ap.07@hotmail.com)

<sup>[2]</sup> Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI. [professorolivas@gmail.com](mailto:professorolivas@gmail.com)

O trabalho aprofundou-se nas nuances dos danos morais por abandono afetivo, iniciando pelas definições de família no Brasil, de como era tempos atrás, sua evolução histórico-jurídico, qual a função social da família, e tratando ainda das responsabilidades dos pais para com os filhos. Pode-se dizer que a família é a segurança que o ser humano tem, pois desde seu nascimento é a sua referência ao longo de toda vida, e é com eles que se estabelecem vínculos, sendo o mais importante desde o afetivo, pois é através dele que se formará a boa convivência no âmbito familiar. É na convivência que a criança assimilará o que vem a ser certo ou errado, tomando como exemplo o que os pais transmitem para ela. Após estas considerações, focou-se em definir o afeto em si, tratando-o como bem jurídico, a sua configuração no âmbito familiar, ser direito de personalidade, pelo princípio norteador do direito de família que é a Dignidade Humana, e terminando o tópico demonstrando quais as consequências que o abandono afetivo causa ao longo do tempo permeando até a vida adulta. Assim, quando filho se sentir abandonado afetivamente é que surge a responsabilidade civil dos genitores, e o objeto do estudo foi apontar se é cabível ou não. Fazendo antes um levantamento do que vem a ser a Responsabilidade Civil, a possibilidade de reparação nos casos da falta de afetividade para com os filhos, para que se possa compreender como o abandono afetivo se configura, e como os pais se tornam responsáveis em prestar assistência afetiva aos filhos. Neste sentido o dano moral é expressamente amparado por força de lei. A Constituição da República Federativa do Brasil traz as possibilidades de reparação por dano material e moral, bem como o código civil abrange a indenização no seu Capítulo II, nos artigos 944 e seguintes. E conforme foi estudado ao longo do presente trabalho o genitor não pode desamparar seu filho, no qual existem



responsabilidades aos genitores impostas pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e também no Código Civil Brasileiro conforme foram transcritos e explicados adiante. Por fim foi feita análise das legislações vigentes sobre o abandono afetivo, enfatizando o posicionamento atual do ordenamento jurídico acerca do cabimento do dano moral por abandono afetivo, passando também pela legislação vigente acerca do tema.

Inicialmente, pelas definições e evolução histórica da família no Brasil foi possível notar que muito se evoluiu ao longo dos anos, a começar pela mulher que era claramente submissa ao homem/marido e que se tornava relativamente incapaz ao se casar, ficando a mercê de tudo que o marido a obrigava fazer, sendo obrigada a pedir permissão para tudo que precisasse fazer, não possuindo o valor e respeito nenhum que a mulher merece ter. E com a mudança do código Civil que aderiu o divórcio, muita coisa mudou, principalmente para a classe feminina. Logo a diante pelos conceitos do direito à convivência familiar e os deveres e responsabilidades nas relações paterno-filiais, ficou esclarecido como os pais possuem responsabilidades no âmbito familiar, não somente em prestar assistência material, mas sim devendo se mostrar presente e afetivo, vez que são dois pontos de extrema relevância para o filho que precisa de amparo emocional e que quando abandonado sofre com consequências que perduram até a vida adulta como foi mostrado neste trabalho. Do mais, evidenciou-se como o afeto é necessário para uma boa convivência familiar, pontuado o afeto como direito de personalidade e como ele está presente tacitamente no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos princípios norteadores do direito de família. É ele quem garante que a criança deve ser amada e amparada independentemente da separação de seus pais. Por essas definições se questionou a responsabilidade civil que os pais possuem para com os filhos, se podem ser penalizados com a indenização nos casos de abandono ou não, e compreendeu-se que a responsabilidade civil pelo conceito básico é definida como um ato ilícito que gere dano a outrem, e neste caso específico do abandono o filho é quem sofre o dano. Mas após análise do posicionamento doutrinário juntamente com as jurisprudências a respeito deste tema podemos afirmar que a responsabilidade dos pais é subjetiva já que é necessário que se





comprove a culpa de um dos genitores ao pleitear ação com a finalidade de indenização por abandono afetivo. Não seria correto apoiar o uso impulsivo da reparação civil nos casos de abandono afetivo, visto que pelo demonstrado no trabalho ficou evidenciado que as relações familiares são passíveis o tempo todo de diversos sentimentos, como a autora Valéria Silva Galdino Cardin mesmo apontou que os momentos em família nem sempre são os mais felizes, podendo gerar sentimentos negativos que o levem para o judiciário por vingança ou ideal do tipo. Por isso a necessidade da comprovação de culpa com nexos de causalidade e conduta omissiva por parte do genitor, e como essa conduta gerou danos na vida daquele que pleiteia com a ação reparatória. Enfim, no ordenamento jurídico não existe lei específica que regule esta prática a respeito da indenização pelos casos de abandono afetivo, mas cabe ao julgador/magistrado analisar caso a caso sob seus critérios de julgamentos para que a reparação nestes casos não se torne uma maneira de enriquecimento sem causa pela parte autora. Mas, no entanto, deveria servir para que se torne uma medida preventiva diante dos casos existentes. Fica entendido então, que há possibilidade de reparação por abandono afetivo, mas também não restam dúvidas de que não será qualquer caso passível de condenação neste sentido, será necessária uma avaliação criteriosa de ambos os lados (filho/genitor) antes que qualquer indenização seja imposta, a fim de que nenhuma das partes seja injustiçada. Contudo, a revisão bibliográfica sobre o tema abordado neste trabalho foi realizada com base em obras de doutrinadores, artigos científicos e jurisprudências, a fim de apresentar os conceitos apontados e problematizá-los para trabalhar de maneira mais detalhada.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral.



## **EXTENSÃO DO ADICIONAL “AUXÍLIO-PERMANENTE” DESTINADO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ÀS DEMAIS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS EXISTENTES NO SEIO JURÍDICO PÁTRIO**

<sup>[1]</sup> Elder Luiz Cardoso Cintra Graduando em Direito, FEPI, eldercintra@gmail.com

<sup>[2]</sup> Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI. professorolivas@gmail.com

Em meio a tantas questões controvertidas no Direito Previdenciário, incluindo várias de cunho social, como os cortes nos benefícios e a proposta de reforma há muito comentada no legislativo, uma das que mais se destaca diz respeito ao adicional de 25% sobre a aposentadoria, aplicado aos casos em que o beneficiário depende de cuidados permanentes de terceiro. Não há dúvida quanto à possibilidade de acréscimo percentual às aposentadorias por invalidez, uma vez existente previsão legal nesse sentido. Os requisitos reconhecidos por lei para o acréscimo são: gozo de aposentadoria por invalidez e necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo, ao que parece, justifica-se em razão do maior dispêndio de dinheiro por parte do beneficiário. Os custos para uma vida digna se elevam em razão da dependência de terceira pessoa. Mas, *seria possível a extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadoria previstas no direito brasileiro?* Esse é, notadamente, o problema de pesquisa, tendo em vista a omissão legislativa. Pela leitura do dispositivo legal que orienta o acréscimo, a resposta é não. O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos casos em que o segurado é dependente de cuidados permanentes de terceiros, às demais modalidades de aposentadoria, para além da aposentadoria por invalidez, única modalidade contemplada legalmente pelo acréscimo. Para alcance de tal desiderato, o estudo foi dividido em três partes, onde: (I) analisa e discute os fundamentos da seguridade social, vale dizer, a sua razão de existir. Essa investigação serve de base para a formação do entendimento acerca dos limites e possibilidades da previdência social, ajudando a compreender a finalidade última dos benefícios. Afinal de contas, questiona-se a possibilidade de incremento nas aposentadorias, tendente a beneficiar milhares de pessoas; (II) conhece as modalidades de aposentadoria previstas



na legislação brasileira. O direito objeto de debate nesse trabalho, o acréscimo de 25%, incide apenas sobre a aposentadoria por invalidez, uma das várias modalidades de aposentadoria contidas na legislação pátria. Para defender a possibilidade – ou impossibilidade – de extensão desse acréscimo é fundamental ter em mente que outras modalidades de aposentadoria existem; (III) avalia a possibilidade de extensão do acréscimo em si. Pretende-se, na oportunidade, analisar, interpretativamente e a partir de um olhar crítico, o que doutrina e jurisprudência dispõem sobre a matéria, com vistas a formação do entendimento. Almeja-se esclarecer o objeto de investigação, não para dar uma resposta definitiva, mas para permitir que respostas mais acertadas sejam possíveis no futuro. Para tanto, adotar-se-á o método dedutivo. A metodologia, de cunho bibliográfico, livros, revistas, jurisprudência e outros materiais de apoio. O Direito Previdenciário, assim como todos os demais ramos do direito, é um projeto em construção. São os debates doutrinários e jurisprudenciais, sempre pautados em fatos, na ciência e na própria lei, que permitem o crescimento e fortalecimento das instituições jurídicas. Com base no debate levantado acerca da possibilidade de aplicação do acréscimo de 25%, por extensão, a todos os benefícios previdenciários, é possível levantar algumas conclusões. Quando debruça sobre o tema, a doutrina concentra seus esforços investigativos em dois grandes aspectos: a previsão legal e o fundamento do acréscimo percentual. Por lei, conforme demonstrado, o acréscimo só é devido aos beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez, quando dependentes de assistência permanente de terceiro. O fundamento para a aplicação do acréscimo, por sua vez, reside nos gastos suportados pelo beneficiário. Com a dependência de assistência permanente, o valor recebido à título de aposentadoria pode não ser o suficiente para a manutenção da sua dignidade. Nos tribunais, esse tem sido o principal argumento para a concessão da extensão do acréscimo às demais modalidades de aposentadoria, como a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Soma-se ao argumento a questão da fonte de custeio do acréscimo z que deve ser definida previamente. Como não há previsão legal de acréscimo de 25% para as demais modalidades de aposentadoria, a sua concessão não seria viável, por falta de fonte específica para custear os gastos



gerados pelo acréscimo. A doutrina, no entanto, não é pacífica quando a necessidade de fonte de custeio prévia. Conforme abordado, apesar da divergência doutrinária, boa parte dos autores da área são favoráveis à extensão do acréscimo a todas as modalidades de aposentadoria. Além de argumentos como o da isonomia, que obriga a igualdade de tratamento nos casos que apresentem as mesmas características, os doutrinadores se baseiam, também, em julgados sobre a matéria. Entre os precedentes estão julgados do STJ e da Turma Nacional de Uniformização, favoráveis à extensão do acréscimo. Julgados existem em sentido contrário, pela negativa, marcando a turbulência da discussão. Tendo em vista os argumentos levantados e o atual posicionamento dos tribunais, parece evidente a possibilidade de extensão do acréscimo. A mera inexistência de previsão legal não pode justificar a negativa, quando presente o requisito primordial para o aumento do benefício: a necessidade permanente de cuidados de terceiros. A hipótese à problemática levantada, calcada no atual posicionamento do STF, é pela “impossibilidade” da extensão do referido adicional, por compreender a Suprema Corte que a LBP caminha em consonância com a Constituição Federal e pela necessidade de que o judiciário, em decisões desta natureza, acompanhe a realidade econômica e social do país, alinhando-se a previsão orçamentária do INSS. A decisão do STJ, se mantida, ocasionaria grande impacto à ordem financeira, destoando-se do momento sensível que o país tem enfrentado.

Palavras-chave: Seguridade social. Previdência social. Aposentadoria. Adicional auxílio-permanente.



## **O ESTADO ATUAL DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

<sup>[1]</sup>Letícia Chiaradia Ribeiro, Graduanda em Direito no Centro Universitário de Itajubá - FEPI,  
leticiachiaradia@hotmail.com

<sup>[2]</sup>Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI, professorolivas@gmail.com

<sup>[3]</sup>Lidia Chiaradia da Silva, Professora na Faculdade de Enfermagem Wenceslau Braz, lydiachiaradia@yahoo.com.br

O presente estudo aborda a complexidade do tema gestação por substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel” que consiste em técnica de reprodução humana artificial na qual há a cooperação de um terceiro, ou seja, uma mulher que se dispõe a ceder temporariamente seu útero, denominado de mãe substituta ou mãe de aluguel, para gerar e dar à luz uma criança na qual será entregue a outrem após o parto. Essa técnica científica de reprodução humana é considerada como método para sanar o problema da infertilidade ou da esterilidade que assombra homens e mulheres que desejam, dentro da família, procriar e, através da ciência encontram amparo factível. Contudo, o Direito Brasileiro não acompanhou a evolução científico-tecnológica da medicina, não havendo, portanto, previsão legal específica para o método da gestação por substituição e para a solução de conflitos decorrentes dessa lacuna legislativa. Nesse sentido, é aplicado por analogia os princípios reguladores do direito junto a Resolução 2.168 de 2017 do Conselho Federal de Medicina que atribui às clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida o uso das técnicas de reprodução artificial para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira. Para entender a gestação por substituição de forma mais ampla far-se-á necessário compreender a evolução histórico-social da família, a qual sofreu diversas mudanças no que tange o seu conceito. A família que antes era constituída apenas pelo matrimônio, hoje ganha sua liberdade de formação familiar, trazendo o afeto como valor fundamental das relações familiares. É nesse sentido que os avanços da ciência contribuíram para o desenvolvimento sadio da família, pois viabilizaram a concepção para quem sofre com algum



entreve clínico que abala a estrutura familiar. Além disso, a liberdade de escolha na criação da prole, inclusive quanto ao número de filhos, é direito constitucional e internacional, o que permite aos casais estéreis ou com problemas reprodutivos o direito à concepção e à descendência, ainda que por meio de reprodução assistida. É nesse sentido que, através de pesquisa bibliográfica, resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e projetos de lei, este trabalho tem por objetivo elucidar a real necessidade de uma regulamentação normativa, vez que o direito precisa acompanhar a evolução da sociedade frente às suas necessidades contemporâneas, trazendo a Bioética e o Biodireito como matérias interligadas na busca pelos limites do uso da biotecnologia em respeito ao valor da vida humana, principalmente na prática da gestação por substituição. Há quem se posicione a favor e contra o método da gestação por substituição, contudo, independente das divergências, é inegável que a falta de uma lei específica possa gerar problemas éticos, religiosos, financeiros e emocionais, uma vez que, tanto os princípios que balizam a Bioética e o Biodireito, quanto às resoluções do Conselho Federal de Medicina, sejam insuficientes para limitar condutas técnico-científicas que eventualmente possam ser nocivas à vida humana. Diante o exposto, é fato que ainda temos um longo caminho a percorrer, inclusive para evitar que os questionamentos das diversas formas de reprodução humana assistida venham fazer delas uma exceção.

Palavras-chave: Gestação por substituição. Técnica científica. Regulamentação. Biodireito. Reprodução assistida.



## **A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER ASSOCIADA À AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: BARREIRAS PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

<sup>[1]</sup> Barbara Amaral Bastos, Graduanda em Direito, Centro Universitário de Itajubá - FEPI, barbaraabastos@outlook.com

<sup>[2]</sup> André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá - FEPI, andremtsm@gmail.com

A noção de igualdade foi construída ao final do século XVIII, após as revoluções que ocorreram à época, surgindo assim a concepção jurídica ou formal, que assim como o início do art. 5 da Constituição Brasileira de 1988, prevê que todos são iguais perante a lei. Abstrata e neutra, por força estatal, por vezes foi levada ao extremo, hierarquizada e politizada. Após anos de lutas e revoluções, a sociedade ansiava pela igualdade de oportunidades, uma igualdade que transcendesse as meras palavras escritas. Assim, esta passou a ser requerida de outra forma, surgindo então a igualdade material ou substancial, pautada na necessidade de se exigir a igualdade social, econômica, racial, de gênero, entre tantas outras. Nesse sentido, surgem as ações afirmativas, e um dos primeiros países a adotar tais ações foi os Estados Unidos, sendo considerado uma grande vitrine para a materialização dos direitos. As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas, que visam a efetivação da igualdade substancial, visando o combate à discriminação racial, social e de gênero, como também reparando os efeitos presentes que foram praticados no passado. Nesse contexto, uma das ações afirmativas mais importantes implantadas no Brasil é a Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006 e que contribui para o combate da desigualdade de gênero dentro da sociedade. A referida lei trouxe maior proteção para mulheres vítimas de violência doméstica no país, como também punições mais severas para seus agressores, já que não podem ser punidos com penas alternativas. O crime de violência doméstica deixou de ser crime de menor potencial ofensivo, e a lei



também prevê o afastamento do agressor por meio das chamadas medidas protetivas, e, descumprindo tais medidas, admite-se prisão em flagrante. No entanto o Brasil enfrenta um grande problema de efetivação da Lei Maria da Penha, por motivos tais como: o processo de vitimização, a ineficácia da máquina judiciária e suas instituições, a mudança da ação penal ao longo do tempo, e, também, o chamado machismo estrutural. Assim, objetivo do presente artigo é debater a problemática do processo de vitimização secundária ligada à mudança da ação penal no tempo, passando a ser pública incondicionada a representação, como barreira para efetivação da Lei Maria da Penha. O método de pesquisa utilizado é o método analítico, pautando-se em aspectos da realidade e na compreensão e explicação das dinâmicas sociais. Também fora utilizado o método de pesquisa bibliográfica, partindo de referências teóricas já analisadas. Para analisar os processos de vitimização, é necessário comparar o contexto e a unicidade ou repetição da/s conduta/s. A vitimização primária é a própria relação de causa e efeito do ato que foi praticado contra a mulher, aquela que nasce com a conduta, causando danos físicos e psíquicos. Já a vitimização secundária é aquela imposta pelo Estado, sofrida por fazer parte do processo penal e seus desdobramentos, como exames de corpo de delito. A vitimização terciária é a vitimização imposta pelo corpo social, como o custo da penalização ao autor ou até sobre terceiros. Assim, ligado diretamente ao processo de vitimização secundária, a ação penal, que foi modificada diversas vezes ao longo do tempo, é uma barreira expressiva para a efetivação da lei. No código penal de 1940, a ação penal era privada, ressaltando-se algumas exceções. Já em 2009, com a “micro reforma sexual” do código penal, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação, ressaltando os vulneráveis e menores de 18 anos. Entretanto, no ano de 2018, com a Lei 13718/18, a ação penal passou a ser pública incondicionada a representação, ou seja, não depende mais da vontade da vítima, em certos crimes, para dar prosseguimento ao feito. Esse fato contribuiu para os referidos processos de vitimização, principalmente a secundária, e a crítica que se faz é sob a ótica da autonomia e a liberdade da mulher, já fragilizada. Prosseguindo, a ineficácia do poder judiciário e seus desdobramentos muitas vezes se tornam barreiras para a efetivação da lei,





mesmo com a criação das chamadas DEAM's (Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher) em todo o país. O Brasil passa por uma severa crise em seu aparato judiciário e policial, o que faz com que cada vez mais mulheres desistam de se socorrer da lei, pela demora, pelo medo, pela pressão. Nesse contexto, pergunta-se como situar o Judiciário e as instituições que aplicam e administram a justiça e se estas tem cumprido sua função social. Por conseguinte, o machismo arraigado nas estruturas do país, desde a época da descoberta, é tema ainda crescente e recorrente de discussões. O medo que as vítimas possuem de enfrentar seus companheiros e fazer a denuncia, assim como as que mentem e desistem no meio do processo, é grande. Um dos resultados encontrados no presente estudo, entre outros, consiste na necessidade de que o processo pela luta da igualdade de gênero não parta do princípio de uma repartição igualitária, mas sim a desconstrução de uma conexão ideológica e uma reconstrução social. Também como a desvitimização, ou seja, a reinserção da vítima no corpo social, sem julgamentos e constrangimentos, também como a maior eficácia e acolhimento por parte do aparato judiciário e policial. O trabalho foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa: Direito Poder e Sociedade vinculado ao curso de Direito da Fepi.

Palavras-chave: Igualdade. Vitimização. Ação Penal. Eficácia. Lei Maria da Penha.



## **OS TRANSEXUAIS E O DIREITO AO NOME: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ALTERAÇÃO DO NOME SOCIAL DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS**

<sup>[1]</sup> Lucas Emanuel Della Torre – Graduando de 3º Direito do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, lucasdtorre@hotmail.com

<sup>[2]</sup> Sheila Maria Nogueira – Graduando de 3º Direito do Centro Universitário de Itajubá - FEPI sheilanogueira\_66@hotmail.com

<sup>[3]</sup> André Martins Tavares Scianni Moraes, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, andremtsm@gmail.com

As pessoas transexuais possuem uma incongruência entre o sexo morfológico e o sexo psíquico. O sentimento de inadequação entre o nome civil e o nome social, por sua vez, tem sido causa de sofrimento para os transexuais. Apenas recentemente, o uso do nome social, sem a cirurgia de transgenitalização, se tornou possível. Um dos principais direitos da personalidade, o direito ao nome, está sendo reivindicado pelos transexuais quando da solicitação da retificação do prenome no registro civil. A partir de uma reflexão dos direitos inerentes à pessoa humana, portanto, serão discutidas as características do direito ao nome e demais direitos da personalidade que possuem direta relação com os direitos que vem sendo negligenciados aos transexuais. Sabe-se que os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio provém da ideia de um Estado Democrático de Direito, que determina o respeito e a garantia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais aos seus indivíduos. No presente trabalho, também será discutido o fundamento jurídico do “direito ao esquecimento”, que consiste no direito de uma pessoa de não ser perseguida pelos fatos do passado, que já não mais refletem sua identidade atual e impedem que seja publicamente reconhecida pelo que é. Desse modo, intenta-se demonstrar que, apesar de manter relação paralela com a proteção à privacidade do indivíduo, essa pretensão jurídica possui uma relação com o resguardo de direitos de personalidade, mais especificamente a autodeterminação da identidade do particular. Por tal razão, deve ser esclarecido, apesar de parecerem sinônimas as expressões direito à



intimidade e direito à privacidade, que estas não se confundem, são coisas distintas. No âmbito da ideia de vida privada ou privacidade, de uma forma mais ampla, se distingue os conceitos intimidade, de vida privada: o primeiro, um conceito mais restrito do que o segundo, determina que a intimidade é intrínseca ao ser humano, sendo sua natureza essencialmente psíquica, enquanto que o de vida privada, mais amplo, se estenderia a outras manifestações não tão íntimas. O problema de pesquisa, a partir disso, foi determinado para responder à questão fundamental acerca dos efeitos do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero e a necessidade dos transexuais terem a situação da troca do nome civil pelo nome social “esquecida” pela sociedade. Visando responder essas indagações, será essencial, primeiramente, compreender os aspectos jurídicos dos direitos da personalidade, bem como identificar a importância do direito ao nome e sua relação com outros direitos da personalidade, como à identidade pessoal. Adotou-se, neste estudo, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, abrangendo a legislação e a jurisprudência, extraindo os principais fundamentos jurídicos de forma a fundamentar as hipóteses levantadas. Dentre os resultados encontrados, espera-se concluir que o direito ao esquecimento deve preponderar ante os direitos à expressão e informação, já que dizem respeito à intimidade da pessoa, sendo, a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, a ferramenta de que dispõe o julgador para conferir dignidade ao transexual que queira o esquecimento de sua vida associada ao gênero anterior. Os resultados pretendidos terão, em um primeiro momento, a natureza qualitativa, com a confirmação da hipótese proposta. Posteriormente, a observação de dados quantitativos verificados, fundamentais para a compreensão da temática social, se dará com a realização de pesquisa junto aos transgêneros frequentadores da ONG SOS Vida Agora, estabelecendo o impacto que a adoção do nome social traz à vida dessas pessoas.

Palavras-chave: Transexualidade. Nome Civil. Nome Social. Direito ao Nome. Direito ao Esquecimento.



## **INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

<sup>[1]</sup>Pâmela de Fátima Simões, Graduanda em direito, Centro Universitário de Itajubá,  
pamela\_fsimoes@hotmail.com.

<sup>[2]</sup>Raphaela Aparecida Ferraz Albino, Graduanda em direito, Centro Universitário de Itajubá,  
raphaelaferraz29@gmail.com.

<sup>[3]</sup>André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia. Especialista em Direito Público e Ciências Criminais. Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá - FEPI, andremtsm@gmail.com.

A partir da revolução industrial, o surgimento e crescimento desordenado das cidades, o êxodo rural decorrente da necessidade de melhores perspectivas de vida que as cidades poderiam proporcionar, e a própria evolução do Estado, fizeram com que o modo de vida da população se modificasse, paralelamente aos anseios e necessidades da sociedade. O Estado Liberal trouxe direitos negativos, em que o Estado não poderia interferir na vida particular dos cidadãos, garantindo a segurança jurídica na vida particular; em contrapartida, o Estado Social trouxe os direitos positivos, em que o Estado deveria interferir na vida particular proporcionando as condições necessárias para se ter uma vida digna, como saúde, educação, condições salubres e seguras de trabalho por meio das leis trabalhistas e lazer. No entanto, o Estado por vezes deixou a mercê e à própria sorte a classe média baixa. Com a evolução do direito civil e conseqüentemente do direito das famílias, observou-se uma mudança na estrutura da constituição do núcleo familiar, principalmente em se tratando do instituto ou da ideia de filiação. Surge, nesta nova vertente familiar, a possibilidade da existência de filhos socioafetivos e com isso a retomada de um instituto milenar conhecido por parto anônimo, paralelo aos interesses sociais atuais que vão de encontro a ideia de abandono de crianças. Este instituto, no Brasil, foi levado à câmara dos deputados por meio de um projeto de lei baseado em princípios constitucionais, com garantias em direitos fundamentais, dando a possibilidade da genitora que não pode ou não quer criar seu filho, entregá-lo a um instituto que dê todo o amparo para que esta criança viva de forma digna. A genitora não teria qualquer responsabilidade judicial, além de ter amparo estatal, com acompanhamento médico



e psicológico durante a gravidez e após o parto, inclusive sem entregar seu nome e dados. Mas, em contrapartida, o Estado não possui subsídios para concretizar tais garantias e princípios. O objetivo do presente é discutir o trinômio necessidade, possibilidade e a viabilidade de aplicação do instituto, ou seja, as necessidades da sociedade, a possibilidade do estado em oferecer os subsídios necessários e aplicabilidade do Instituto na sociedade, pelo método analítico por meio de pesquisa bibliográfica. O instituto traz resultados conflitantes com os valores respeitados pela sociedade brasileira. Uma de suas funções seria garantir ao nascituro a efetivação de determinados princípios resguardados pela Constituição Federal, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana, refletindo principalmente na situação de abandono existente em grande escala no país. Utilizando-se deste instituto, o menor não seria deixado à própria sorte ou obrigado a participar de um núcleo familiar conturbado e sem amor, podendo até mesmo sofrer violência física e psíquica, o que viria de encontro ao princípio da afetividade, considerado, por relevante parcela da doutrina, base fundamental do conceito de família atual. As normas brasileiras são embasadas segundo os moldes do Estado Social de Direito, que deve assegurar direitos e garantias aos cidadãos. Entretanto, com a evolução e modernização da sociedade, o Estado não conseguiu acompanhar as mudanças e garantir todos os subsídios necessários a esta, portanto, concretizar o projeto de lei na realidade brasileira acaba por se tornar um desafio. Além de que sem uma fiscalização adequada de aplicação do projeto, este acabaria por se tornar um meio ultraconcepcivo, fazendo com que muitos casais deixassem de utilizar métodos contraceptivos eficazes para a prevenção de uma gravidez indesejada. O que é necessário para a realidade brasileira são políticas públicas preventivas envolvendo orientação e prevenção sexual e não apenas uma lei que vem de forma remediadora para sanar um problema que possui raízes mais profundas. O projeto de lei possui qualidades e abarca valores atuais e necessários da sociedade, mas não para a realidade atual do país, e sim uma futura realidade próxima em que todos os princípios e garantias constitucionais sejam aplicados de forma eficaz.

**Palavras-chave:** Parto anônimo. Constitucionalização do direito civil. Evolução do conceito de família. Roda dos expostos. Insuficiência estatal.



**Observação:** Os autores agradecem a Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais- FAPEMIG pela Bolsa de Iniciação Científica concedida ao primeiro autor.

O presente trabalho foi desenvolvido no Grupo de Pesquisa: Direito, Poder e Sociedade vinculada ao curso de Direito da FEPI.



## **ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE A HEGEMONIA FAMILIAR E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

<sup>[1]</sup> Juliana Maria Campos Costa, Graduação em Direito, Centro Universitário de Itajubá – FEPI, jumcampos@live.com

<sup>[2]</sup> Ricardo Vitor Justo, Graduação em Direito, Centro Universitário de Itajubá – FEPI, rvitor223@gmail.com

<sup>[3]</sup> André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, andremtms@gmail.com

O sistema educacional no Brasil tem enfrentado problemas, no que se diz respeito à escolarização, à estrutura e aos métodos de ensino. Como um direito fundamental e social, a educação – positivada pela Constituição e protegida por leis infraconstitucionais – é um dever do Estado, que deve garanti-la a todos os cidadãos de maneira indistinta. No entanto, a escolarização oferecida se tornou alvo de críticas, favorecidas ainda mais pelo momento político atual. Com isso, a ideia do ensino domiciliar, *homeschooling* ou educação doméstica, vem ganhando espaço entre as famílias, como uma suposta solução para o problema enfrentado pela educação. Apesar de não positivada no ordenamento jurídico brasileiro, a educação domiciliar tem sido praticada por algumas famílias no país. Além disso, o projeto de lei número 3.261 de outubro de 2015, desarquivado em 19 de fevereiro deste ano de 2019, tem como objetivo autorizar a prática do ensino domiciliar na educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O sistema judiciário se encontra dividido ao julgar casos em que a criança não está matriculada regularmente em uma escola e que é, teoricamente, educada em casa. Alguns juízes julgam os casos de maneira favorável a educação domiciliar, pois acreditam na possibilidade de haver uma flexibilização dessa modalidade de ensino. Já outros se opõem a tal proposta, não apenas por não estar explicitamente autorizada, mas também por reconhecerem a relevância da função socializadora da escola. Sendo assim, os princípios norteadores do direito constitucional e das famílias exercem um papel importante ao basearem a discussão em pauta. O princípio da não intervenção do Estado, especialmente no âmbito familiar, tem sido o apoio para a aplicação do *homeschooling*, visto que se contrapõe ao monopólio da educação pelo Estado. Porém, essa proposta apresenta falhas que podem influenciar em um mal desenvolvimento da criança e do adolescente, pois a escola possui um posto importante ao fornecer não apenas uma educação formal, mas ao inseri-los nos

moldes da sociedade. Diante disso, o objetivo primordial do presente trabalho é analisar a proposta do ensino domiciliar sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a importância da escola no desenvolvimento social e intelectual do indivíduo. Logo, destaca-se a necessidade de compreender o surgimento da educação como dever do Estado e da família e como direito fundamental inerente ao ser humano. Para a melhor compreensão do assunto, explica-se o conceito de princípios e como diferenciá-los das regras, e a visão de doutrinadores sobre como deve ser a aplicação de dois princípios em destaque, sendo eles o da não intervenção do Estado no planejamento familiar e o do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, é apresentado o fundamento do ensino domiciliar, como ele é tratado no projeto de lei e a despreocupação apresentada perante a socialização do aluno neste modelo. Através de pesquisas bibliográficas e doutrinárias, obteve-se como resultado a necessidade de reanálise da proposta de *homeschooling* no Brasil, em que se deve buscar não apenas a efetivação da educação formal, mas também a garantia de inserção social de cada indivíduo, tendo em vista a importância na sua evolução pessoal e coletiva.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Educação. Direito das Famílias. Princípios. Socialização.





## **O USO DA TOXINA BOTULÍNICA E DOS PREENCHEDORES FACIAIS PELO CIRURGIÃO-DENTISTA: A ANTINOMIA CAUSADA PELA LEI DO ATO MÉDICO E A LEI REGULAMENTADORA DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA**

Altamir de Oliveira, graduando em Direito, Centro Universitário de Itajubá – FEPI,  
oliveira.altamir@yahoo.com.br

Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI.  
professorolivas@gmail.com

A presente pesquisa visa analisar se o Conselho Federal de Odontologia (CFO) exorbitou de sua competência ao editar a Resolução CFO-176/2016, que autoriza o cirurgião-dentista fazer uso da toxina botulínica e dos preenchedores faciais para fins exclusivamente estéticos; além de ampliar a área de atuação desse profissional. Inconformadas com a edição do ato normativo do Conselho Federal de Odontologia, que estabeleceu normas gerais pertinentes ao uso da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, em litisconsórcio com outras entidades da classe médica, ajuizaram ação pleiteando a anulação da Resolução CFO-176/2016, alegando que o Conselho Federal de Odontologia exorbitou de seus poderes legais, pois a aplicação de tais fármacos implica na execução de procedimentos invasivos, que, segundo essas entidades, são privativos de médico; além de ampliar a área de atuação do cirurgião-dentista, permitindo esse atuar em área privativa do médico. O conflito entre as entidades da classe médica e o Conselho Federal de Odontologia, teve grande repercussão na mídia, causando insegurança na população, em face de informações discrepantes e até mesmo distorcidas, pois muitas vezes observa-se no embate, entre os profissionais interessados, apenas o interesse na reserva de mercado, na mercantilização dos interesses de cada classe, deixando em num plano inferior, o objetivo maior, qual seja, a saúde no sentido mais amplo. Em resposta à demanda buscada pelas entidades médicas, na ação anulatória em face da Resolução CFO-176/2016, o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte suspendeu a Resolução 176/2016, do Conselho Federal de Odontologia e, ainda, concedeu eficácia reprivatizatória às resoluções CFO-112/2011, CFO-145 e 146/2014, que também tratam da matéria e que aparentemente estão dentro dos limites legais, pois essas resoluções não autorizam o uso da toxina botulínica



no terço superior da face e nem para fins exclusivamente estéticos. Assim sendo, a decisão judicial, de natureza liminar, não proíbe que o cirurgião-dentista possa praticar procedimentos invasivos quando da aplicação dos fármacos em questão, pois na Resolução CFO - 146/2014, ora reprimada, há previsão para o uso da toxina botulínica e dos preenchedores faciais, desde que não sejam exclusivamente para fins estéticos. Importante, também, destacar que com a suspensão da Resolução CFO- 176/2016 o Cirurgião Dentista fica proibido de atuar fora da área de atuação prevista antes da resolução, ora suspensa, No desenvolvimento da pesquisa foi analisada a norma constitucional de eficácia contida, que determina que para exercício da medicina e da odontologia faz-se necessário regulamentação legislativa, tendo como objetivo o interesse público. Diante de tal mandamento, para o regular exercício da medicina foi editada lei regulamentadora, também conhecida popularmente como Lei do Ato Médico, Lei nº12.842 de 10 julho de 2013. A lei que regulamenta o exercício do odontologia, Lei nº5.081 de 24 de agosto de 1966, portanto, vigente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi por essa recepcionada. Tendo como foco a legalidade da Resolução CFO-176/2016, a pesquisa traz um breve histórico do exercício da medicina e da odontologia no Brasil, desde a chegada da Família Real em 1808, suas origens e outras curiosidades interessantes. Também, faz-se necessário, analisar as funções e atribuições dos conselhos federais e regionais de medicina e odontologia, haja vista ter sido o Conselho Federal de Odontologia responsável pela edição do ato normativo que gerou a lide. Essencial, também, esclarecer o que é procedimento invasivo, quais profissionais da saúde estão autorizados a executá-lo, se é ato privativo de médico, conforme argumentação das entidades da classe médica; além de definir o que é toxina botulínica e preenchedores faciais, e suas finalidades terapêuticas, bem como esclarecer que o cirurgião-dentista já faz uso de tais fármacos nas diversas especialidade odontológicas. Por fim, cuidou-se do tema Norma Jurídica, discorrendo sobre o conceito, classificação, e sua validade, para logo a seguir elucidar a questão principal do presente trabalho, qual seja, Antinomia Jurídica, apresentando sua conceituação, classificação e critérios para solução de conflito entre normas legais, pois tais conhecimentos são fundamentais para esclarecer se a Resolução CFO-176/2016, que autoriza o cirurgião-dentista fazer uso da toxina botulínica e dos preenchedores faciais para fins exclusivamente estéticos, conflita com a Lei do Ato Médico, na qual leciona que procedimento invasivo é ato privativo de médico, sendo assim, fica o cirurgião-dentista impedido de executar tais procedimentos. No entanto, o parágrafo 6º do artigo 4º, da lei em comento, determina que o dispositivo desse artigo não se aplica ao exercício da odontologia, no âmbito de sua área de atuação. Portanto, procedimento invasivo pode ser praticado por cirurgião-dentista, desde que no campo de sua atuação. Pode-se, assim tecer dois



comentários em relação ao questionamento das entidades de classe médica que entendem que a Resolução CFO176/2016 conflita com a Lei do Ato Médico. Em relação ao procedimento invasivo, não pode prevalecer o entendimento das entidades da classe médica, quando pleiteiam exclusividade para praticar procedimento invasivo, pois a própria lei em que fundamentam tal pleito é clara ao determinar em seu dispositivo que o procedimento invasivo é privativo de médico, no entanto, o mesmo dispositivo não se aplica à odontologia e, ainda, o cirurgião-dentista pode praticar procedimento invasivo para fins exclusivamente estéticos. Ademais, cabe ressaltar, que o Conselho Federal de Medicina, admite que o cirurgião-dentista tem competência para a prática de procedimento invasivo, ao reconhecer a especialidade odontológica de Acupuntura, em seu Parecer Técnico CFM 35/2016. Por outro lado, vemos, à luz da Lei do Ato Médico, que é permitido ao cirurgião-dentista praticar procedimento invasivo, no entanto tal atividade deve ser restrita à área de atuação do cirurgião-dentista. Assim sendo, a Resolução CFO 176/2016 exorbitou de sua competência, quanto à área de atuação do cirurgião-dentista, ao autorizar a aplicação da toxina botulínica no terço superior da face, área que não é de atuação do cirurgião-dentista.

Palavras-chave: Toxina botulínica. Preenchedores faciais. Antinomia. Odontologia. Medicina.



## **O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: Um retrocesso social consubstanciado em escravidão velada?**

<sup>[1]</sup>Érica Luzia Pereira, Graduanda em Direito no Centro Universitário de Itajubá - Fepi,  
ericapereira08@outlook.com

<sup>[2]</sup>Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI.  
professorolivas@gmail.com

A Reforma Trabalhista, traduzida pela Lei 13.467/17, trouxe à tona um tema pautado em discussões doutrinária e jurisprudencial no Brasil. Trata-se da prevalência do negociado sobre o legislado, em que a partir da dita reforma, as negociações coletivas poderão se sobrepor ao que está efetivamente em lei em uma maior amplitude, visto que as hipóteses permissivas de prevalência do negociado sobre o legislado foram quase que irrestritamente ampliadas pela inclusão do artigo 611-A da CLT, de forma que passa a ser possível que quase tudo seja livremente negociado em sede de negociação coletiva, ainda que em detrimento do trabalhador face ao parâmetro legal. Em contrapartida, a inclusão do artigo 611-B de forma restritiva, limitou as hipóteses em que serão considerados objeto ilícito de Negociação Coletiva, ao dispor em seu texto o termo “exclusivamente”, ou seja, somente as hipóteses elencadas neste artigo serão consideradas ilícitas se vierem a ser objeto de negociação coletiva. Além disso, a Reforma Trabalhista estipulou uma intervenção mínima na vontade coletiva, limitando a atuação judiciária em anular cláusulas contidas em normas coletivas, ainda que contrárias ao disposto em lei, por meio da inclusão do art. 8º, §3º da CLT, prevendo que a justiça do trabalho ao examinar CCT ou ACT ficará restrita aos elementos essenciais do negócio jurídico e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva. Diante dessas peculiaridades trazidas pela Reforma Trabalhista e de todo o processo histórico evolutivo pelo qual passou o Direito do Trabalho, tem-se por objetivo averiguar as características e aspectos da Lei 13.467/17, no que se refere às negociações coletivas, em conjunto com os instrumentos, princípios, legislação, posição doutrinária e jurisprudencial, acerca do Direito do Trabalho e sua carga histórica, com o intuito de verificar se os reflexos na aplicação do instituto, na



teoria ou prática, sendo possível concluir se tal instituto trata-se de avanço ou de um retrocesso social com uma conseqüente manutenção da classe dos trabalhadores em certa forma de escravidão oculta, não mais aquela escancarada com castigos físicos, mas uma escravidão velada, disfarçada de legitimidade. Assim, a partir de uma pesquisa analítica com um amplo levantamento bibliográfico de doutrinas, jurisprudências e artigos em geral, com diferentes posicionamentos acerca do tema, foi verificar se essa prevalência do negociado sobre o legislado nos moldes impostos pela Reforma Trabalhista, caracteriza, ou não, um retrocesso social consubstanciado em escravidão velada. Após a devida análise, foi possível verificar, em relação a um possível retrocesso social, que a Reforma Trabalhista, em sede de negociação coletiva, demonstrou clara inclinação ao retorno do Estado liberal, com um anseio pela intervenção mínima na vontade coletiva, o que nos remete ao período histórico em que a não intervenção estatal condicionava a desigualdade e precariedade nas relações de trabalho, se revelando um claro retrocesso social. Ocorre que a própria história comprovou a incompatibilidade desse paradigma de estado com os anseios da classe trabalhadora, tendo este sido superado e após diversos movimentos e lutas, cedeu lugar ao Estado Social, que significou a maior evolução do Direito do Trabalho. Quanto a escravidão velada, A nova negociação coletiva, em um simples plano teórico, demonstrou total potencialidade de manter a classe trabalhadora em escravidão velada, que se faz disfarçada, invisível diante do permissivo legal. Em um cenário prático, por sua vez, deve ser considerando os efeitos na realidade fática das relações de trabalho, ou seja, os resultados que surgirão a partir da aplicação em cada caso concreto. Está a depender, e com o tempo será possível saber, de como os aplicadores e o Estado-Juíz se comportarão diante dos casos concretos e a partir de então, os dados, as estatísticas comprovarão os efeitos práticos Reforma Trabalhista. Assim e somente assim, será possível afirmar com certeza se a Reforma Trabalhista atingiu o seu fim desejado de avanço na economia e geração de emprego ou se tratou apenas de garantir à determinada parcela da sociedade, o acúmulo cada vez maior de capital, ao passo que o retrocesso social que representa serviu apenas para aumentar a desigualdade social e a



precariedade nas relações de trabalho como já ocorrera num passado sombrio de escravidão que assolou o país.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Negociação Coletiva. Retrocesso Social. Escravidão



## **O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

<sup>[1]</sup>Marcel Dias Ribeiro, Graduação em Direito, Centro Universitário de Itajubá - FEPI,  
Marcel.Dias.Ribeiro.Direito@gmail.com

<sup>[2]</sup>Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI.  
professorolivas@gmail.com

O princípio da afetividade é um tema de suma relevância aplicado aos dias de hoje, o tema em epígrafe está inserido no Código Civil Brasileiro que dentro de sua abrangência, mas especificamente na área do Direito de Família. No entanto para minuciar o tema se torna necessário debruçar-se as áreas do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, neste último em específico sobre os princípios da dignidade da Pessoa Humana. A Constituição Federal a partir de 1988 elucidou expressamente em seu texto, que o Estado terá por fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, diante disso fica elucidado que o Estado tem por dever garantir que os membros de suas sociedades tenham seus direitos garantidos, fazendo com que estes indivíduos vivam de forma digna. Os princípios da dignidade da pessoa humana elucidam que para o indivíduo possa ter uma vida digna, ele deve ter respeitado seus direitos a igualdade, felicidade, liberdade, direito a vida e os direitos sociais do indivíduo. Dentro do direito de felicidade e os direitos sociais que se evidencia o princípio da afetividade, pois para a formação da pessoa é essencial que a mesma seja criada nas melhores de suas formas, e através da afetividade que fica evidenciada pelas emoções que o indivíduo se forma. Segundo a carta magna brasileira, a constituição federal, em seu artigo 227, trata que a família deve assegurar a criança o direito a uma vida digna e de coloca-los a salvo de todas as formas de negligência, diante de tal texto fica evidenciado que a pessoa deve ser assegurada de seus direitos. Ressalta-se que o mesmo texto não deixa esta responsabilidade apenas a cargo das famílias, e divide esta obrigação ao Estado e a sociedade que devem zelar pela formação e criação da pessoa. Com o passar dos anos a sociedade foi se evoluindo, e da mesma forma os modelos de famílias que nos dias de hoje obstaram como o pilar central de suas relações a afetividade e a união entre os



membros, com os papéis de cada pessoa na relação familiar sendo compartilhado. Concernente a esta evolução, em que se fala na necessidade do Estado de voltar a sua visão quanto aos modelos de família, e a integralidade da proteção do indivíduo dentro desta família. Diante disso, que o tema em epígrafe proposto foi o de minuciar a garantia do indivíduo em sua formação, verificando a aplicabilidade do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro que em suas leis não traz de forma expressa a aplicação de tal princípio, no entanto é norteando os artigos da constituição federal e das leis infraconstitucionais é que se pode evidenciar a possibilidade ou não da aplicação de tal princípio. Apesar de expressamente não termos descrito em nossas legislações sobre o princípio da Afetividade, ressalta-se sua aplicação no ordenamento jurídico através de leis esparsas, e com uma leitura extensiva dos artigos da constituição federal e de artigos das leis infraconstitucionais, onde nota-se que a o princípio da afetividade norteia tais normas. O membro da família quanto pessoa, deve ter a sua dignidade preservada e assegurada a sua formação psíquica, moral e social. Com a falta da afetividade nas relações dos indivíduos, em que pese na criação da criança pode-se nortear como configuração de ato ilícito pelo agente causador do abandono afetivo, pois a Constituição Federal de 1988 evidencia em seu texto, que é dever da família assegurar a criança o direito a uma vida digna e deixa-la a salvo de qualquer forma de negligencia. Como preceituado no corpo deste trabalho, para a formação do indivíduo a afetividade é essencial, e essa negligencia quando cometida deixa configurado o ato ilícito que é a violação de uma norma, em que se pese ainda mais uma norma constitucional, diante disso que vemos a aplicação do princípio da afetividade segundo a carta magna. Ressalta-se ainda que o princípio da dignidade humana assegura as pessoas o direito a felicidade e os direitos sociais das pessoas, não há ao que se falar na felicidade da pessoa quando na sua formação se falta algo essencial como a afetividade, como ressaltado neste trabalho a falta da afetividade pode influenciar em problemas psíquicos-sociais, desta forma pode-se salientar que além de a falta da afetividade abster a felicidade da pessoa, também configura na violação dos direitos sociais da pessoa acometida de tal abandono. O que deve ser ressaltado





além dos descumprimentos das normas são as consequências geradas através da aplicação de tal princípio, uma das primeiras consequências trazidas é a formação dos novos modelos de famílias, quando as famílias deixaram de lado a ideia de família pelo status socioeconômicos e políticos, foi desencadeada os novos modelos de famílias oriundas da afetividade, como as famílias homoafetivas, o poliamor, a união estável e as famílias reconstruídas. A metodologia escolhida para este trabalho será a Revisão Bibliográfica sendo uma pesquisa qualitativa, que será realizada por meio de pesquisas em artigos e periódicos disponibilizados em banco de Dados disponibilizados na internet, como também em livros, doutrinas, jurisprudências e julgados que versem sobre o tema. A pesquisa bibliográfica foi baseada nas doutrinas dos mais renomados juristas que abordam o tema em pauta, como fazem Lucas Calderón, Carmem Lúcia, Maria Berenice Dias, dentre outros, além de outras pesquisas quanto à legislação brasileira, livros, artigos, pareceres, jurisprudências e *sítes* que tratam à problemática.

Palavras-chave: Princípios. Afetividade. Dignidade Humana. Aplicabilidade.



## **A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA E A NECESSIDADE DA DEMOCRATIZAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

<sup>[1]</sup>Weber Rodrigo Gomes, Graduando em Direito, Centro Universitário de Itajubá - FEPI, e-mail: weberturismo@hotmail.com

<sup>[2]</sup>Marcos Antônio de Olivas, Professor no Centro Universitário de Itajubá – FEPI. professorolivas@gmail.com

Este trabalho teve o objetivo, analisar os modelos de Concessão Pública nos meios de comunicação, controle e renovação, realizando assim um panorama do controle da administração pública frente aos meios de comunicação e como a falta dele fere os direitos dos cidadãos. No artigo 5º a Constituição Federal de 1988 já apresenta incisos que tratam desses direitos e garantias fundamentais e que nos casos voltados a mídia não houve regulamentação e não há aplicabilidade, como por exemplo, dos incisos 4º ao 6º, além do 9º e 14º. Ainda contamos com inúmeros outros artigos na constituição, os quais tratam de assuntos que são essenciais para uma necessária democratização da mídia e não se há regulamentação. Em seu objetivo geral foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, analisando a doutrina, jurisprudência e normas, fazendo assim um estudo aprofundado sobre a importância da regulamentação da mídia e a necessidade da democratização como garantia fundamental. Para perseguir esse objetivo foi necessário fazer uma análise nos artigos constitucionais, a atuação da mídia nacional e como ela fere esses dispositivos, adentrando em livros que abordam o tema ou que trazem informações da atuação dos meios de comunicação no território nacional ao longo dos anos, bem como inúmeros casos noticiados que demonstram como a falta de regulamentação deixa um grande vácuo, que inclusive fere dignidade da pessoa humana e inúmeros princípios como: o da isonomia, da liberdade. Aprofundando sobre o tema, pode-se verificar algumas das problemáticas mais relevantes, como por exemplo, o que fere o artigo 54 da CF, onde Deputados e Senadores não podem obter a concessão de emissoras de rádio e TV, contudo dados apurados pelo Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação (Epcom) revelam que 271 políticos brasileiros – contrariando o texto constitucional (artigo



nº 54, capítulo I) – são sócios ou diretores de 348 emissoras de radiodifusão (rádio e TV). Desses, 147 são prefeitos (54,24%), 48 (17,71%) são deputados federais; 20 (7,38%) são senadores; 55 (20,3%) são deputados estaduais e um é governador. Esses números, porém, correspondem apenas aos políticos que possuem vínculo direto e oficial com os meios – não estão contabilizadas as relações informais e indiretas (por meio de parentes e laranjas), que caracterizam boa parte das ligações entre os políticos e os meios de comunicação no País. Por intermédio do método analítico de forma qualitativa, pode-se analisar modelos de Concessão Pública no Brasil, controle e renovação, realizando um panorama do controle da administração pública frente aos meios de comunicação e como a falta de regulação fere os direitos dos cidadãos. Destaca-se aí, as questões de propriedade de mídia cruzada e como isso gera a possibilidade da criação de monopólios e oligopólios em mãos de grupo de empresários e famílias que acaba por deter em muitos casos, toda e qualquer forma de difundir a informação e gerar o conteúdo midiático em geral. Ainda sendo analisado como a mídia tem papel fundamental como serviço público, o poder que ela detém numa democracia e como sua regulamentação de forma democrática e não como meio de censura, tem importância real no estado democrático de direito como segurança e garantia fundamental. Durante as pesquisas para o desenvolvimento do trabalho, foi feita uma análise comparativa das leis de regulamentação em outros países e como isso afeta os meios de comunicação. Foi observado que mundo afora, os países que adotaram a regulamentação da mídia tem inúmeros pontos em comum, e destaque aqui, que os principais pontos observados entres os países que possuem a Regulamentação de Mídia, tratam da regulação econômica, onde busca proibir as chamadas propriedades cruzadas, que formam os oligopólios e monopólios midiáticos, e regulação de conteúdo, onde visa promover e proteger a cultura nacional produzida em cada país, garantindo a liberdade de expressão, de informação, de imprensa, e garantindo que a população não seja exposta a materiais ofensivos. E visam ainda o pluralismo, a transparência e a isenção, deixando a mídia em geral mais competitiva e igualitária. Destaca-se alguns casos de censura e violação, onde Ministério Público e Tribunais, após sérias



denúncias, em relação à inúmeros canais de TV, tiveram que interferir devido ofensas aos direitos humanos ou excesso de exposição de pessoas em matérias tendenciosas e sensacionalistas, como por exemplo, o ocorrido em 2014, onde as emissoras RecordTV e Rede Mulher foram condenadas a exibir programas com direito de resposta a religiões africanas devido as ofensas proferidas contra elas nos programas Mistérios e no quadro Sessão de Descarrego. E como a Band Bahia no mesmo ano, teve que responder uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público da Bahia, onde uma reportagem exibida em 2012 pelo programa “Brasil Urgente Bahia”, uma repórter ironizou de forma vexatória um preso acusado de estupro, durante o exame de corpo delito. Casos recentes, aconteceram esse ano, como o do humorista Danilo Gentilli que foi condenado por ofender uma Deputada Federal, e ainda temos o do Ministro Dias Toffoli que determinou que o site "O Antagonista" e a revista "Crusoe" retirassem reportagens e notas que citavam o presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, sendo estipulado ainda uma multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo intimado os responsáveis dos dois canais de mídia a prestarem depoimento em até 72 horas. Conclui-se que realmente existe a necessidade de regulamentação dos meios de comunicação como forma de democratização e garantia fundamental, como também o direito à informação, a desconcentração de mercado e do poder econômico. Mas entende-se que essa discussão ainda tem que ser um pouco mais aprofundada, e discutida com a sociedade, já que até o momento as políticas públicas adotadas não buscaram tal mecanismo, mesmo acompanhando os importantes acontecimentos em outras partes do mundo. Hoje no Brasil, há apenas um Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Comunicação Social Eletrônica (Lei da Mídia Democrática), que trazem pontos essenciais e fundamentais a serem discutidos, como a defesa e investimentos voltados a “diversidade de gênero, étnico-racial e interna dos veículos, com abertura de espaço para produção regional e independente”. Ainda há muito para se debater, mas sabe-se também a necessária uma maior pluralidade de veículos de comunicação, não só para haver concorrência, mas para que mais grupos sociais sejam representados. Nossa Carta Magna é o documento principal a ser utilizado em defesa da liberdade de expressão,



informação, comunicação, de imprensa, que são direitos fundamentais de toda a população, assim sendo, uma lei de regulação deve se guiar pelo que na Constituição federal e não pelas vontades ou receios de grandes grupos midiáticos, e mesmo que isso demore, e que tal lei não seja editada para regular os dispositivos, a Carta Magna deve ser respeitada e seus artigos aplicados.

Palavras-chave: Regulamentação. Mídia. Democratização. Concentração de Propriedade.



## **A (IM)POSSIBILIDADE DE TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NAS AÇÕES DE ASSÉDIO MORAL: REFLEXÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223-G DA LEI Nº 13.467/2017**

<sup>[1]</sup> Danieli Cristina de Souza, Graduanda em Direito, Centro Universitário de Itajubá – FEPI, danielii.souza1994@gmail.com

<sup>[2]</sup> André Martins Tavares Scianni Morais, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor de Direito Civil e Constitucional do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, andremtsm@gmail.com

Nas relações de trabalho o assédio moral não é um fato novo e vem sendo presente no cotidiano do ser humano desde o momento em que ele sentiu a necessidade de vender a sua mão de obra. O assédio moral se mostra cada vez mais presente no ambiente de trabalho com o crescimento dos meios de produção e da economia, ocorrendo de forma corriqueira nas relações entre empregado e empregador, e, inclusive, podendo ocorrer entre o empregado e seus próprios colegas de trabalho. Ele se caracteriza de várias formas no ambiente de trabalho, desde que praticado de forma reiterada. O assédio moral pode se manifestar por meio de atos e condutas abusivas, desde palavras e gestos lançados ao empregado com o intuito de ridicularizá-lo, como também através de escritos que acarretem dano à personalidade do trabalhador. Práticas como estas causam vários impactos na vida do ser humano, sendo o assédio moral uma das principais causas de aplicação dano moral na esfera do Direito do Trabalho. Assim, o presente trabalho objetiva analisar, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, a possível inconstitucionalidade do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela lei nº 13.467 de 2017. A problemática deste trabalho está na inclusão desse dispositivo que veio estipular uma tarificação do “quantum” indenizatório do dano moral de acordo com a gravidade e a faixa salarial de cada indivíduo, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da igualdade, abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como princípios fundamentais e estruturantes do ordenamento. O trabalhador, de acordo com esses princípios, tem o direito de ser tratado com respeito em seu ambiente laboral, tendo um lugar digno para exercer suas funções e recebendo tratamento igualitário por seus superiores e colegas de trabalho. Para a elaboração da presente pesquisa, foi adotado o método analítico, e será desenvolvida por meio do estudo doutrinário, em conjunto com a legislação e análise de julgados, que apresentarão as críticas à redação do artigo 223-G da lei nº



13.467/2017. Através do presente estudo, entende-se que essa tarifação estipulada pela reforma trabalhista, ao fixar valores mínimos e máximos para as indenizações decorrentes do assédio moral, torna limitado o poder de decisão do poder judiciário ao julgar a particularidade de cada caso. Com essa limitação do poder judiciário ao decidir o “quantum” indenizatório nas ações de danos morais, o artigo 223-G da Lei nº 13.467 de 2017 fere manifestamente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da isonomia, que são princípios abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil e tidos como fundamentais à sobrevivência e vida digna do ser humano. Assim, diante dos estudos e análises feitas, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 223-G da Lei nº 13.467 de 2017, que apesar de ainda não se ter decisão concreta sobre o assunto e perdurar as discussões acerca da inconstitucionalidade da norma, já existem na justiça ações de inconstitucionalidade em andamento e muitas outras discussões acerca da temática.

**Palavras-chave:** Assédio moral. Tarifação do dano moral. Inconstitucionalidade.